



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer Final

COM (2011) 336

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A Comissão de Assuntos Europeus, na sua reunião de 8 de Setembro de 2011, deliberou adoptar o Relatório e Parecer da Comissão de Segurança Social e Trabalho sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização [COM(2011)336], que se anexa, bem como subscrever as seguintes conclusões a título de parecer:

- Esta Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, propõe a prorrogação da excepção temporária introduzida pela alteração decorrente do Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, estendendo-a de 31 de Dezembro de 2011 para 31 de Dezembro de 2013, o que se suporta;
- A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União, respeitando igualmente o Princípio da Proporcionalidade não excedendo o que é necessário para ajustar o funcionamento do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização às actuais perspectivas económicas referentes à crise económica e financeira e ao seu impacto no emprego e nos défices orçamentais dos Estados-Membros.

Palácio de S. Bento, 8 de Setembro de 2011

A Vice-Presidente da Comissão,

Ana Catarina Mendes
(Ana Catarina Mendes)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Parecer da Comissão de Segurança Social e Trabalho

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO que altera o
Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o
Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização
COM (2011) 336

Autora: Deputada Joana
Barata Lopes (PSD)

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

- 1. Em geral – o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)**
- 2. Aplicação do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) em Portugal**
- 3. Objecto e motivação da presente iniciativa**
- 4. Princípios Democráticos Aplicáveis à luz do Tratado de Lisboa**

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Segurança Social e Trabalho, em virtude de se tratar de matéria da competência desta Comissão, a ***Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização [COM (2011) 336]*** para efeitos de análise e elaboração do presente parecer (conforme disposto na Lei *supra* citada e no artigo 261.º do Regimento da Assembleia da República Portuguesa).

Não obstante o escasso tempo que medeia o recebimento desta iniciativa por parte da 10.ª Comissão Parlamentar e o prazo legal para que esta se pronuncie sobre a mesma, a Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho deliberou, na sua reunião de dia 30 de Agosto de 2011, proceder ao escrutínio da iniciativa referida acima, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, relativo à aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, devido à importância que a matéria reveste para os trabalhadores portugueses.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral – o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)

O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 1927/2006 com o principal objectivo de apoiar e dar provas de solidariedade para com trabalhadores vítimas de despedimentos em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial.

Segundo o referido Regulamento “O FEG deverá providenciar apoio específico e pontual para facilitar a reintegração profissional de trabalhadores em áreas, sectores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas. O FEG deverá promover o espírito empresarial, por exemplo, através de micro-créditos ou da criação de projectos cooperativos.”

“As acções realizadas ao abrigo do presente regulamento deverão ser definidas segundo rigorosos critérios de intervenção em função da escala da deslocalização económica e respectivo impacto num determinado sector ou área geográfica, de forma a assegurar que a contribuição financeira do FEG se concentra nos trabalhadores das regiões e dos sectores económicos da Comunidade mais seriamente afectados. Essa deslocalização não se concentra necessariamente num único Estado-Membro. Nestas circunstâncias excepcionais, os Estados-Membros poderão, por isso, apresentar conjuntamente pedidos de assistência ao abrigo do FEG.”

“As actividades do FEG deverão ser coerentes e compatíveis com as outras políticas da Comunidade e conformes com o seu acervo, sobretudo no que respeita às intervenções dos Fundos estruturais, constituindo simultaneamente um verdadeiro contributo para as políticas sociais da Comunidade.”



Comissão de Segurança Social e Trabalho

O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) deverá intervir sempre que se verifiquem importantes mudanças na estrutura do comércio mundial que provoquem graves alterações económicas, designadamente, o aumento significativo de importações para a União Europeia, a perda de mercado de um determinado sector ou a ocorrência de uma deslocalização de uma empresa para países extracomunitários.

Ao co-financiar medidas activas do mercado de trabalho, o FEG visa facilitar a reintegração profissional de trabalhadores em áreas, sectores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas. Os critérios de elegibilidade para o apoio do FEG previam um mínimo de 1 000 despedimentos num período de 4 meses numa empresa e respectivos fornecedores e produtores a jusante ou num período de 9 meses num sector económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas de nível NUTS II. A contribuição máxima do FEG foi fixada em 50% do total dos custos das medidas activas do mercado de trabalho e as medidas apoiadas pelo Fundo tinham de ser aplicadas nos 12 meses seguintes a contar da data do pedido de intervenção.

- **A alteração de 2009**

Perante a amplitude da crise económica e financeira e o ritmo a que se desenvolveu em 2008, a Comissão previu, no Plano de Relançamento da Economia Europeia, uma revisão do Regulamento (CE) n.º 1927/2006. O objectivo da revisão em causa, consubstanciada no Regulamento n.º 546/2009, consistia em alargar o âmbito de aplicação do FEG no quadro da resposta da Europa à crise, tornando-o um instrumento mais eficaz de intervenção rápida, em linha com os princípios fundamentais da solidariedade e da justiça social. A revisão introduziu alterações permanentes ao Regulamento (CE) n.º 1927/2006, como a redução de 1000 para 500 do número de despedimentos

Comissão de Segurança Social e Trabalho

que viabilizam um pedido de intervenção do FEG e um alargamento de 12 para 24 meses do período de execução das medidas apoiadas.

Foi introduzida, além disso, uma excepção temporária a fim de:

- (1) alargar o âmbito de aplicação do FEG para abranger trabalhadores despedidos em consequência directa da crise económica e financeira (artigo 1.º, n.º 1, 1-A do Regulamento (CE) n.º 1927/2006);
- (2) aumentar de 50 para 65% o nível de co-financiamento do FEG (artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1927/2006).

A excepção temporária termina em 30 de Dezembro de 2011, podendo ser revista, à luz do disposto no artigo 20.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1927/2006.

2. Aplicação do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) em Portugal

Portugal apresentou já quatro candidaturas ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (tendo estas sido aprovadas):

- a) A primeira candidatura – (EGF/2007/010 Lisboa-Alentejo/Portugal) – apresentada ao FEG em 9 de Outubro de 2007, resultou do encerramento de três empresas do sector automóvel, das regiões de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo – Opel Portugal, no concelho da Azambuja, Alcoa Fujikura no concelho do Seixal e Johnson Controls no concelho de Portalegre e propôs-se apoiar 1 549 trabalhadores que ficaram desempregados. Nesta candidatura foram abrangidos 929 trabalhadores despedidos da empresa Opel Portugal, 180 da empresa Johnson Controls e 440 da empresa Alcoa Fujikura.

A contribuição financeira aprovada pelo FEG foi de 458 045 euros.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

b) A segunda candidatura – (EGF/2009/001) – foi apresentada ao FEG em 23 de Janeiro de 2009 e abrangeu 1000 trabalhadores despedidos de 46 empresas do sector têxtil localizadas nas regiões do Norte e do Centro (envolvendo 17 Centros de Emprego da área da Delegação Regional do Norte e 8 da área da Delegação Regional do Centro).

A contribuição financeira aprovada pelo FEG para esta candidatura foi de 832 800 euros.

Empresas do sector Têxtil consideradas no âmbito da candidatura apresentada pelo Estado Português ao FEG

- FTOF – FIAÇÃO DE TECIDOS OLIVEIRA, FERREIRA, S.A.
- FIDAR – FIAÇÃO DE GONDAR, LDA.
- JMA FELPOS, S.A.
- JOAQUIM DA SILVA MARQUES & FILHOS, LDA.
- TÊXTIL ALBERTO DE SOUSA, S.A.
- ARCOTEXTEIS, S.A.
- ATF – ACABAMENTOS TÊXTEIS A FEITIO, S.A.
- MARIGAM – ESTAMPARIA E CONFECÇÕES, LDA.
- A NOVA ALVORADA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS E VESTUÁRIO, LDA.
- BORGAPELIO2-TINTURARIA E ACABAMENTOS, LDA.
- MENESES & SILVA IND. CONFECÇÕES PARA O LAR, LDA.
- SEPORTINTO – ACABAMENTOS TÊXTEIS, S. A.
- AUGUSTO PINTO LISBOA & FILHOS, LDA.
- FÁBRICA DE TECIDOS DE ERMESINDE, S.A.
- LUSOTUFO – INDÚSTRIAS TÊXTEIS IRMÃOS ROLAS, S.A.
- FÁBRICA TÊXTIL RIOPELE, S.A.
- MARQUES RAMOS & TELES, S.A.
- JOPILA FIAÇÃO, S.A.
- BORDAGUI – INDÚSTRIA DE BORDADOS, LDA.
- SOMELOS – TECIDOS, S.A.
- COATS & CLARK – COMPANHIA DE LINHA, LDA.
- COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS DO FERRO, LDA.
- LAMEIRINHO – INDÚSTRIA TÊXTIL, S.A.
- BMA – EMPRESA DE BORDADOS, LDA.
- FITOR – COMPANHIA PORTUGUESA DE TÊXTEIS, S.A.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- DE POORTERE & CUF ASSOCIADOS CARPETES, LDA.
- EFILÃ – EMPRESA FIANDEIRA DE LÃS MANUEL LUIS, S.A.
- FAB.COLCHAS S.DOMINGOS-DIAS & FERREIRA, LDA.
- LUSOLÃ – FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS, S.A.
- SOMELOS MIX FIOS TÊXTEIS, S.A.
- BORDEST – BORDADOS E ESTAMPADOS, LDA.
- TMG – TÊXTIL MANUEL GONÇALVES, S.A.
- TÊXTIL F. TORRES – TINTURARIA E ACABAMENTOS III, S.A.
- CHENILLATEX – FIOS S.A.
- JOCAMO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, S.A.
- SICOR – SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CORDOARIA, S.A.
- RÉGUA ESQUADRO, LDA.
- RODRIGUES, CAMBÃO & PEDRO, LDA.
- TESSIMAX – LANIFÍCIO, S.A.
- COELIMA – INDÚSTRIA TÊXTEIS, S.A.
- MACHADO, CARNEIRO & LOBOS, LDA.
- SOREMA – TAPETES E CORTINAS DE BANHO, S.A.
- A PENTEADORA – SOC. IND. PENTEAÇÃO E FIAÇÃO, S.A.
- BORDARTE – EMP IND E TÉCNICA DE BORDADOS, LDA.
- BORGSTENA TÊXTILE PORTUGAL, LDA.
- EURONETE – PRODUTOR DE REDES DE PESCA, S.A.
- FITECOM – COMERCIALIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO TÊXTIL, S. A.
- FITELENE – TÊXTEIS ARTIFICIAIS, S.A.
- TÊXTIL ISUZUKI, LDA.

c) A terceira candidatura – (EGF/2009/023 Lisboa-Alentejo/Portugal) – apresentada ao FEG em 17 de Dezembro de 2009, resultou da falência da empresa Qimonda Portugal, SA, empresa de equipamento electrónico e propôs-se apoiar 839 trabalhadores que ficaram desempregados.

A contribuição financeira aprovada pelo FEG foi de 2 405 671 euros.

d) A quarta candidatura, – (EGF/2010/026) – apresentada ao FEG já em 2010, em 26 de Novembro, resultou do encerramento da Rhode, empresa do sector da indústria de calçado e propôs-se apoiar 974 trabalhadores que ficaram desempregados.

A contribuição financeira aprovada pelo FEG foi de 1 449 500 euros (no montante de 1 488,19 euros por trabalhador).



Comissão de Segurança Social e Trabalho

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. foi designado autoridade nacional responsável pela gestão técnica, administrativa e financeira do FEG, sendo por conseguinte a entidade responsável pelo desenvolvimento das acções previstas nas candidaturas apresentadas ao FEG, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1927/2006, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009, de 18 de Junho.

O Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P. (IGFSE, I.P.) foi designado autoridade competente para exercer as funções de controlo e auditoria do sistema de gestão dos projectos e acções desenvolvidos no âmbito das candidaturas aprovadas pelo FEG.

Estas informações podem ser obtidas através do Relatório Anual do Fundo Europeu de Ajustamento da Globalização.

3. Objecto e motivação da presente iniciativa

Na sequência da crise económica e financeira, o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 foi alterado em 2009, passando a prever uma excepção temporária relacionada com a crise, conforme já foi mencionado. Esta excepção termina em 31 de Dezembro de 2011. Contudo, as previsões económicas mais recentes anunciam que os efeitos da crise, e em especial o seu impacto negativo no ritmo da reestruturação económica, na criação de emprego e na taxa de desemprego, deverão fazer-se sentir pelo menos até finais de 2012.

A presente proposta de alteração refere-se à prorrogação de uma acção já existente, **prorrogando a excepção temporária acima referida até 31 de Dezembro de 2013, por se verificar a persistência dos pressupostos que sustentaram o regime de excepção temporária introduzido na alteração ao Regulamento (CE) n.º 1927/2006 em 2009.**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Em termos de articulado jurídico do Regulamento referido, a alteração consiste na substituição do 2.º parágrafo do artigo 1.º (1 - A), anteriormente:

A presente exceção aplica-se a todas as candidaturas apresentadas até 31 de Dezembro de 2011.

para

A presente exceção aplica-se a todas as candidaturas apresentadas até 31 de Dezembro de 2013.

Desta forma, o FEG continuará a poder intervir no apoio a trabalhadores despedidos em consequência da crise económica e financeira mundial (primeira parte do regime de exceção temporária que aqui se pretende prorrogar) até 31 de Dezembro de 2013 a uma taxa de co-financiamento de 65% (segunda parte do regime de exceção temporária que aqui se pretende prorrogar).

- **Aspectos Relevantes**

Na alteração de 2009 ao Regulamento (CE) n.º 1927/2006 não houve lugar à consulta da Comissão Parlamentar competente nesta matéria. Esta obrigatoriedade deriva da posterior entrada em vigor do Tratado de Lisboa (a 1 de Dezembro de 2009), pelo que esta Comissão Parlamentar não se pronunciou no que dizia respeito à exceção temporária introduzida por essa alteração e que aqui se pretende prorrogar.

Quando se consideram os fundamentos desta prorrogação, há que ter em conta a persistência dos pressupostos que a motivaram (já acima referidos), bem como a importância social da medida de exceção no contexto da conjuntura actual.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Em 2010, o FEG pagou 83,5 milhões de euros a nove países-membros da EU, com o objectivo de auxiliar os Estados Membros a apoiar os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e de importantes alterações na estrutura do comércio mundial, segundo o Comunicado da Comissão Europeia que acompanhou o lançamento do quarto relatório anual das actividades do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.

No ano passado foram aprovados 31 pedidos de apoio, três vezes mais que em 2009, que se traduziram num aumento de 60 por cento do co-financiamento do FEG pago aos países membros. Desses 31 apoios, 18 diziam respeito a candidaturas que haviam sido já apresentadas no segundo semestre de 2009. Segundo o mesmo Comunicado, “esta subida notória reflecte o súbito impacto da crise económica e financeira mundial, que conduziu a um aumento drástico das candidaturas em 2009”, demonstrando que os pressupostos que motivaram o regime de excepção temporário em causa não se encontram esgotados.

Esta proposta possibilitará à União Europeia continuar, através das intervenções do FEG a uma taxa de co-financiamento de 65%, a apoiar medidas activas do mercado de trabalho destinadas a trabalhadores despedidos em consequência da crise económica e financeira, sendo que esta taxa de co-financiamento também vai beneficiar trabalhadores que perderam os respectivos empregos em consequência da globalização.

Do ponto de vista da incidência orçamental, uma prorrogação de dois anos não implica qualquer compromisso para além do final de 2013, cabendo por isso dentro do Quadro Financeiro Plurianual agora em vigor.

Acresce que o artigo 28.º do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira estabelece que a dotação anual do FEG não pode exceder 500 milhões de euros.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Tendo em conta os anteriores pedidos de intervenção do FEG, não se prevê que o proposto alargamento da vigência da excepção relacionada com a crise prevista no Regulamento n.º 1927/2006 venha a exceder este montante.

- **Em síntese:**

- a) O Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, instituiu o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização a fim de permitir à União oferecer solidariedade e apoio aos trabalhadores que perderam os respectivos empregos em consequência de mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização;
- b) No quadro da resposta à crise económica e financeira, o Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, alterou o Regulamento (CE) n.º 1927/2006, prevendo, em especial, uma excepção temporária destinada a alargar o seu âmbito de aplicação a despedimentos relacionados com a crise e um aumento temporário da taxa de co-financiamento do FEG;
- c) Ao apresentar a presente proposta, a Comissão baseou-se nas necessidades decorrentes da actual avaliação da situação económica e financeira dos Estados-Membros e das previsões económicas para o período 2012-2013, as quais diferem significativamente dos dados e das previsões de finais de 2008 e início de 2009, quando foram introduzidas no Regulamento;
- d) Entende o Parlamento Europeu e o Conselho, atendendo à situação económica e financeira actual da União Europeia e à persistência dos pressupostos citados, ser oportuno prolongar esta derrogação antes do termo da mesma em 31 de Dezembro de 2011.

4. Princípios Democráticos Aplicáveis à luz do Tratado de Lisboa

De acordo com o disposto nos Tratados da União Europeia (TUE e TFUE), verificamos que os mesmos determinam sobre a matéria a que respeita o Regulamento em análise, conforme se transcreve:

Artigo 147.º (Tratado de Funcionamento da União Europeia)

(ex-artigo 127.º TCE)

- 1. A União contribuirá para a realização de um elevado nível de emprego, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, apoiando e, se necessário, completando a sua acção. Ao fazê-lo, respeitará as competências dos Estados-Membros.*
- 2. O objectivo de alcançar um elevado nível de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e acções da União.*

(sublinhado da autora do Parecer)

Dispõem igualmente sobre a possibilidade de criação de acções específicas extra, não inseridas no âmbito dos fundos com finalidade estrutural de que já dispõe a UE:

Artigo 175.º (TFUE)

(ex-artigo 159.º TCE)

Os Estados-Membros conduzirão e coordenarão as suas políticas económicas tendo igualmente em vista atingir os objectivos enunciados no artigo 174.º [desenvolvimento harmonioso do conjunto da União, no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial]. A formulação e a concretização das políticas e acções da União, bem como a realização do mercado interno, terão em conta os objectivos enunciados no artigo 174.º e contribuirão para a sua realização. A União apoiará igualmente a realização desses objectivos pela

Comissão de Segurança Social e Trabalho

acção por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção "Orientação"; Fundo Social Europeu; Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos demais instrumentos financeiros existentes.

(...)

Se se verificar a necessidade de acções específicas não inseridas no âmbito dos fundos, e sem prejuízo das medidas decididas no âmbito das outras políticas da União, essas acções podem ser aprovadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

(sublinhado da autora do Parecer)

É portanto nesta figura jurídica que se insere o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.

Importa esclarecer que, tendo sinergias com o Fundo Social Europeu, este e o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização servem objectos diferentes.

A principal diferença entre o FEG e o FSE reside no facto de o segundo ser composto por programas plurianuais em apoio de metas estratégicas de longo prazo, nomeadamente a antecipação e a gestão da mudança e da reestruturação, em torno de actividades como a aprendizagem ao longo da vida. O FEG, por seu lado, proporciona uma ajuda individual, pontual e limitada no tempo, cujo objectivo directo é apoiar os trabalhadores despedidos em consequência da globalização do comércio ou da crise económica e financeira. Para promover um apoio eficaz aos trabalhadores despedidos, a vigência das medidas do FEG e a escolha do instrumento assentam numa análise das causas dos despedimentos - declínio possivelmente temporário da actividade



Comissão de Segurança Social e Trabalho

económica da empresa e seus fornecedores ou do sector económico em questão, ou factores estruturais permanentes.

Verificamos, portanto, a competência da União Europeia na criação do FEG. Não se tratando da sua competência exclusiva, fica esta obrigada à observância dos Princípios da Subsidiariedade e Proporcionalidade, conforme decorre do artigo 5.º do Tratado da União Europeia:

(Artigo 5.º (TUE)

(ex-artigo 5.º TCE)

1. A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

2. (...)

3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

*As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o **Protocolo** relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.*

4. Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados.

As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade).

(sublinhado e negrito da autora do parecer)

Assim, de acordo com o disposto no artigo acima citado e de acordo com o processo previsto no Protocolo nº 2 anexo ao Tratado de Lisboa, verifica-se:

- **Quanto ao Princípio da Subsidiariedade**

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da UE.

Os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros. Estes objectivos só podem ser concretizados com uma alteração do Regulamento (CE) n.º 1927/2006.

A participação da UE através do FEG permite complementar as medidas de intervenção nacionais para a reintegração de trabalhadores despedidos em consequência da globalização ou da crise económica e financeira mundial. A experiência adquirida até à data com o FEG indica que a participação da UE permite um apoio mais individualizado e prolongado, frequentemente acompanhado de medidas que não seriam possíveis sem essa participação.

A adaptação do FEG, um instrumento financeiro disponibilizado à escala da UE para fazer face às necessidades decorrentes da presente situação económica e financeira só pode ser realizada através de uma iniciativa legislativa ao nível da UE.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

- **Quanto ao Princípio da Proporcionalidade**

Nos termos do princípio da proporcionalidade, as alterações propostas ao Regulamento (CE) n.º 1927/2006 não excedem o que é necessário para ajustar o funcionamento do FEG às actuais perspectivas económicas referentes à crise económica e financeira e ao seu impacto no emprego e nos défices orçamentais dos Estados-Membros, ao 1) manter a possibilidade de solicitar o apoio do FEG para trabalhadores despedidos em consequência da persistência da crise económica e financeira e 2) prever uma taxa de co-financiamento de 65% em vez de 50%.

A excepção relacionada com a crise dá aos Estados-Membros a possibilidade de solicitar o apoio do FEG para trabalhadores despedidos em consequência da crise sempre que se puder estabelecer umnexo demonstrável entre estes despedimentos e a crise.

A proposta não impõe encargos administrativos adicionais aos Estados-Membros em comparação com os que decorrem das actuais disposições do Regulamento (CE) n.º 1927/2006.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) Esta *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização*, pretende a prorrogação da excepção temporária introduzida pela alteração decorrente do Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, estendendo-a de 31 de Dezembro de 2011 para 31 de Dezembro de 2013.
- 2) A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União, respeitando igualmente o Princípio da Proporcionalidade não excedendo o que é necessário** para ajustar o funcionamento do FEG às actuais perspectivas económicas referentes à crise económica e financeira e ao seu impacto no emprego e nos défices orçamentais dos Estados-Membros.
- 3) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- 4) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Palácio de S. Bento, 7 de Setembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer


(**Joana Barata Lopes**)

O Presidente da Comissão


(**José Manuel Canavarro**)